

UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU

THIAGO DONATO MORAES

**COISA JULGADA: UMA ANÁLISE QUANTO A (IM) POSSIBILIDADE
DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA**

**MOOCA-SP
2023**

THIAGO DONATO MORAES

**COISA JULGADA: UMA ANÁLISE QUANTO A (IM)
POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA
JULGADA**

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Universidade São Judas Tadeu, unidade Mooca/SP, como
pré-requisito para a obtenção do Título de Bacharel em
Direito.

Orientador: prof. Bruno Cristian Gabriel

**MOOCA-SP
2023**

RESUMO

A relativização da coisa julgada - A coisa julgada sempre foi um tema de muitas discussões e polêmicas dentro de nosso ordenamento jurídico. Dentre estas indagações está a contenda dúvida quanto à possibilidade ou não de sua relativização e, em caso afirmativo, quais seriam esses limites, visto que tal exceção ensejaria uma enorme insegurança jurídica ao Estado, uma vez que a coisa julgada é um princípio fundamental que lhe confere segurança jurídica e estabilidade das decisões judiciais. Portanto, o objetivo central deste trabalho é esclarecer e aclarar a compreensão quanto a (im) possibilidade de sua relativização, de modo que não restem dúvidas quanto à possibilidade de modulação de seus efeitos, não obstante quais são estas hipóteses autorizadoras e o contexto em que podem ser aplicadas. Propõe-se, assim, apresentar reflexões, analisar dispositivos legais, construções doutrinárias e pesquisas jurisprudenciais que possam ditar sobre a conceituação da coisa julgada, a possibilidade de sua relativização, bem como seus limites. Desta forma, caminharemos juntos com o intuito de mitigar quaisquer dúvidas acerca deste instituto tão relevante.

PALAVRAS-CHAVE: Coisa Julgada; Relativização; Limites.

ABSTRACT

The relativization of res judicata - Res judicata has always been a subject of many discussions and controversies within our legal system. Among these questions is the contentious doubt as to the possibility or not of its relativization and, if so, what these limits would be, since such an exception would give rise to enormous legal uncertainty for the State, since res judicata is a fundamental principle that gives it legal certainty and stability of judicial decisions. Therefore, the main objective of this work is to clarify and clarify the understanding of the (im)possibility of its relativization, so that there are no doubts as to the possibility of modulating its effects, regardless of what these authorizing hypotheses are and the context in which they can be applied. Thus, it is proposed to present reflections, analyze legal provisions, doctrinal constructions and jurisprudential research that may dictate on the conceptualization of res judicata, the possibility of its relativization, as well as its limits. In this way, we will walk together in order to mitigate any doubts about this very relevant institute.

KEYWORDS: Res Judicata; Relativization; Limits.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	4
2. NOÇÕES GERAIS ACERCA DA COISA JULGADA.....	5
2.1 - As teorias de Liebman e Hellwig.....	7
2.2 - Sua evolução no sistema jurídico brasileiro.....	9
2.3 - Da sua necessidade.....	11
3. - A COISA JULGADA COMO EFEITO JURÍDICO EM LATU SENSU.....	13
3.1 - Pressupostos de sua formação.....	16
3.2 - Dos seus efeitos negativos e positivos.....	17
3.3 - A tríplice identidade da coisa julgada.....	18
3.4 - Coisa julgada formal e material.....	19
4- A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA.....	21
4.1- Limites objetivos.....	22
4.2- Limites subjetivos.....	26
4.3- Limites temporais.....	28
4.4- Instrumentos de controle da coisa julgada.....	29
4.5- Coisa julgada e a teoria da relativização.....	32
5- CONCLUSÃO.....	33
REFERÊNCIAS:.....	35

INTRODUÇÃO

A coisa julgada é um princípio fundamental do sistema jurídico brasileiro que visa garantir a segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais. Não obstante, trata-se de um tema de elevada complexidade que gera diversos debates e questionamentos até os dias atuais. Dentre eles, está a indagação quanto à possibilidade ou não de sua relativização, ou seja, será mesmo que em nenhuma hipótese se admite a modulação dos efeitos de uma decisão em que há coisa julgada? Visto que o próprio Código de Processo Civil em seu artigo 502 prevê que: “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. Ou será que a norma jurídica brasileira comporta exceções quanto a esta regra?

De princípio, é de se imaginar que sim, a coisa julgada compreende a relativização de seus efeitos. Haja vista que é admitido por nosso ordenamento jurídico, em casos específicos, a revisão da decisão transitada em julgado. Portanto, trata-se de uma situação extremamente específica e excepcional, mas que sim, é admitida.

Desta forma, busca-se esclarecer as hipóteses anteriormente levantadas, ou seja, a confirmação de que é excepcionalmente admitida a relativização da coisa julgada. Este trabalho toma como base o fato deste instituto ser um conceito fundamental às nossas relações, até porque ele se refere à decisão final e irrevogável de um tribunal ou juiz. Além disso, tal tema trata-se de um objeto de constante apreciação, inerente a todas as relações processuais, logo, apresenta-se extremamente pertinente, atual e relevante no que se refere às relações jurídicas no Brasil. Não obstante seu impacto social e contribuição acadêmica, é notório o significativo impacto social que a coisa julgada proporciona, visto que as decisões judiciais proferidas pelo Estado afetam não somente as partes envolvidas, mas também a sociedade como um todo. Sendo assim, torna-se extremamente relevante a apreciação deste tema para mitigar quaisquer dúvida e/ou indagação quanto a (im) possibilidade da relativização de um conceito tão fundamental.

2. NOÇÕES GERAIS ACERCA DA COISA JULGADA

Antes de especificamente adentrarmos no mérito quanto a (im)possibilidade de relativização da coisa julgada, é de suma importância e, de certa forma, até vital, que entendamos o que denota e permeia tal instituto.

Pois bem, a coisa julgada trata-se de um tema de excepcional relevância e notoriedade à ciência processual brasileira e mundial e, de igual modo, pode ser entendida como um dos assuntos mais complexos e enigmáticos da teoria geral do processo, de tal forma que até mesmo seu próprio nome continua sendo objeto de debates, em que pese não se encontra totalmente pacificado. No entanto, como a doutrina brasileira adota de forma majoritária o título “coisa julgada”, assim a trataremos neste trabalho.

Dito isso, é evidente que o tema carece de nossa total atenção e flexibilidade intelectual, uma vez que a própria doutrina não se encontra unanimemente acordada sobre todas as questões do mencionado instituto, visto sua enorme complexidade e importância. Não à toa, a coisa julgada enfrentou exponenciais reformulações em seu conceito ao longo dos anos, assim como indica Luiz Dellore (2013, pg. 10) “apesar da inegável evolução nos estudos nas últimas décadas, não é possível afirmar, na esfera nacional, que a problemática da coisa julgada se encontre plenamente assentada, ou sequer esgotada”.

Bom, uma vez que entendemos a complexidade do tema, vale observarmos algumas características da coisa julgada, ou seja: Qual sua previsão? O que ela é? No que consiste? Em quais decisões ela é aplicada?

Ora, a coisa julgada pode ser traduzida como um direito fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, sendo expressamente prevista e garantida por nossa lei maior, a Constituição Federal de 1988, a qual em seu art. 5º, inciso XXXVI, prevê que: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a **coisa julgada**”. Segundo Cassio Scarpinella Bueno (2020, pg. 487), o referido dispositivo, quando se referiu concomitantemente ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, trouxe ainda mais peso a essa noção de direito fundamental que a coisa julgada exerce no sistema jurídico brasileiro, isto é:

trata-se de uma técnica adotada para garantir a estabilidade de determinadas manifestações do Estado Juiz, pondo-as a salvo inclusive dos efeitos de novas leis

que queiram eliminar aquelas decisões ou, quando menos, seus efeitos [...] é uma forma de garantir maior segurança jurídica aos jurisdicionados.

Contudo, segundo ele, esta mera noção constitucional é insuficiente para uma análise profunda do tema, visto que também é vital que analisemos o que o direito infraconstitucional diz sobre a matéria. Dito isso, os arts. 502 a 508 do Código de Processo Civil surgiram como um essencial complemento à coisa julgada, de forma que se restaram evidenciadas as novidades infraconstitucionais necessárias até então. Vejamos o art. 502 do CPC: “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. Aqui se evidencia uma característica de extrema importância à nossa compreensão, qual seja: a independência da coisa julgada quanto aos efeitos ou comandos das decisões jurisdicionais. Assim sendo, devemos entender que este instituto possui um campo de incidência mais genérico, ou seja, recai sobre aquilo que foi decidido e não propriamente aos seus efeitos, assim como indica Bueno (2020, pg. 487): “A coisa julgada recai sobre determinadas decisões jurisdicionais. Nem sobre seu efeito, nem sobre seu comando, mas, mais amplamente, sobre aquilo que foi decidido pelo magistrado”. Portanto, a partir dessa noção podemos responder a outro questionamento: no que consiste a coisa julgada?. Pois o próprio art. 502 nos responde no momento em que afirma a imutabilidade e indiscutibilidade da decisão transitada em julgado. Segundo Bueno (2020, pg. 487), essa função da imutabilidade trazida pela coisa julgada diz respeito à impossibilidade, em regra, de ela ser desfeita ou alterada. Por sua vez, a imutabilidade deve ser entendida como a “impossibilidade de questionar o que já foi decidido e transitou materialmente em julgado”, ou seja, “a proibição de que a parte repita a mesma postulação com finalidade de resultado diverso perante o poder judiciário, a essa característica damos o nome de efeito negativo da coisa julgada”.

No que lhe concerne, visto que já respondemos às três primeiras dúvidas, restou-se apenas uma: Em quais decisões a coisa julgada deve ser aplicada? Bem, o art. 502 pode nos responder parcialmente essa questão: as decisões de mérito. Vale observar que quando o dispositivo se refere às decisões de mérito, nós devemos compreendê-las no sentido amplo da palavra e não as resumir apenas às sentenças (como fazia o CPC de 1973), mas sim ao conceito extenso de decisões, como aquelas elencadas pelo art. 487 do CPC:

Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - Acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

- II - Decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
- III - homologar:
 - a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
 - b) a transação;
 - c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção

Portanto, até mesmo decisões interlocutórias de mérito, decisões que julgam antecipada ou parcialmente o mérito, ou decisões que rejeitam liminarmente a reconvenção nos casos de improcedência liminar do pedido (ou com outros fundamentos com base no art. 336, § 3º), possuem a aptidão de transitarem em julgado. Contudo, apesar do art. 502 dar-nos a impressão de que qualquer decisão de mérito pode ser alvo da coisa julgada, essa ainda é uma questão polêmica, pois, para Scarpinella Bueno (2020, pg. 488) “somente decisões de mérito com cognição exauriente são aptas a transitarem em julgado [...] Parece ser, contudo, o que ainda decorre do sistema processual civil”. Pois bem, em meio a tantas polêmicas e dúvidas uma coisa é certa: não devemos nos apegar à ideia da aplicabilidade da coisa julgada apenas em sentenças, assim como fomentado pelo código anterior, mas sim ao conceito amplo da palavra, ou seja, ao seu gênero (quaisquer decisões de mérito).

2.1 - AS TEORIAS DE LIEBMAN E HELLWIG

Para uma devida construção lógica sobre o tema, é de suma relevância que analisemos duas das mais importantes teorias acerca da coisa julgada: as teorias de Liebman e Hellwig.

Sumariamente frisa-se observar a teoria adotada por Liebman: uma abordagem na área do Direito que se concentra na natureza, nos limites e nos efeitos da coisa julgada, que é a qualidade de uma decisão judicial que a torna imutável e indiscutível em processos futuros. Essa teoria foi desenvolvida por Enrico Tullio Liebman (1903-1986), um renomado jurista italiano do século XX exilado pelo regime fascista e radicado no Brasil.

Liebman foi uma peça de inestimável valor intelectual no que se refere à conceituação da coisa julgada, uma vez que sua teoria foi, até então, contrária à unânime doutrina da época, que a entendia como efeito da sentença. Para o mestre italiano (1984, pg. 19), a coisa julgada tratava-se de uma qualidade especial da sentença, ou seja, a sentença, se

tratada em conformidade com a lei e o direito, possuiria competência para produzir efeitos, porém, essa aptidão (eficácia) apenas se reforçaria no momento em que se precluísem todos os recursos, isto é, a partir de quando a sentença e suas repercussões efetivamente se tornariam imutáveis dentro e fora do processo. Daí o porquê de vislumbrarmos a coisa julgada como qualidade e não mais como um efeito da sentença, pois os efeitos da sentença podem ser observados antes mesmo dela transitar em julgado, todavia, após o trânsito em julgado e, conseqüentemente, a coisa julgada, os efeitos antes alcançados pela sentença tornam-se definitivos, assim como sustenta o mestre italiano:

Todos os efeitos possíveis da sentença (declaratório, constitutivo, executório) podem de igual modo, imaginar-se, pelo menos em sentido puramente hipotético produzidos independentemente da autoridade da coisa julgada, sem que por isso lhe desnature a essência. A coisa julgada é qualquer coisa mais que se junta para aumentar-lhes a estabilidade, e isso vale para todos os efeitos possíveis da sentença. (Enrico Tullio Liebman - Eficácia e Autoridade Da Sentença, 1984)

A teoria de Liebman busca, assim, garantir a estabilidade e a segurança das decisões judiciais, evitando que as partes se envolvam em litígios intermináveis sobre os mesmos assuntos, assim como sua diferenciação quanto aos efeitos jurídicos de uma sentença, pois, segundo ele (1984, pg. 20): “Identificar a declaração produzida pela sentença com a coisa julgada significa, portanto, confundir o efeito com um elemento novo que o qualifica”.

No entanto, ela também reconhece que existem limites para a coisa julgada, como nos casos de decisões contrárias à lei ou ao ordenamento jurídico, que podem ser questionadas em ação rescisória.

É importante observar que a teoria de Liebman não é a única perspectiva sobre a coisa julgada, e diferentes sistemas jurídicos podem abordar essa questão de maneira ligeiramente diferente. Desta forma, de maneira mais breve, também observaremos a teoria defendida por Hellwig..

Konrad Hellwig foi um renomado jurista alemão do século XX que deu notoriedade a noção de coisa julgada como efeito da decisão, a chamada teoria da eficácia da declaração. Essa teoria possui como pressuposto, segundo Luiz Dellore (2013, pg. 24), a ideia de que: “a eficácia da sentença se encontra especificamente na declaração de direito nela contida, sendo a coisa julgada efeito da sentença, mas restrito apenas à declaração – e toda sentença conterà eficácia declaratória”. No mais, essa foi a tese defendida no Brasil no início de 1970, por Celso Neves (NEVES, Celso, pg. 443 apud DELLORE et. al.2013), que a conceituou como:

“efeito da sentença definitiva sobre o mérito da causa que, pondo termo final à controvérsia, faz imutável e vinculativo, para as partes e para os órgãos jurisdicionais, o conteúdo declaratório da decisão judicial”. Ou seja, essa teoria acredita que somente o conteúdo declaratório das sentenças é abrangido pela coisa julgada e, quando se dá o trânsito em julgado, um outro efeito incrementa o elemento declarativo da sentença: a indiscutibilidade (coisa julgada) da decisão, a qual vincula todos os juízes em processos futuros a essa declaração. Daí, portanto, se origina o título “eficácia da declaração”.

Pois bem, estas são duas das mais importantes teorias sobre a coisa julgada adotadas no Brasil, e, até hoje, discute-se o mérito sobre qual delas foi tida como base para a elaboração de nosso atual código processual.

2.2 - SUA EVOLUÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

A coisa julgada (a partir de uma releitura histórica e dos nossos códigos e constituições) sempre foi vista com bons olhos e como um instrumento a serviço da estabilidade, preservação da ordem e da segurança jurídica brasileira. Desde a primeira constituição brasileira noticiada (a constituição imperial de 1824), esse foi um dos temas almejados como primordiais, não obstante, o artigo 179, inciso III coibia a retroatividade legal., isto é, ali mesmo em meados de 1824 o próprio Dom Pedro I (ao encomendar à assembleia constituinte e aprovar a Constituição de 24) já se inclinava à ideia da estabilidade jurídica.

Neste mesmo sentido, a Constituição Republicana de 1891 (conhecida por realizar a separação entre o Estado e a igreja católica) manteve a noção da irretroatividade legal através da manutenção do art. 129 e seu princípio, os quais foram traduzidos pelo artigo 11, parágrafo 3º da mencionada Lei Maior.

Contudo, apenas em 1934 com a elaboração de uma nova Constituição Federal pelo governo de Getúlio Vargas, o termo “coisa julgada” fora utilizado pela primeira vez, que se deu através da redação do art. 113, item 3 da mencionada lei: “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Não obstante, em 1937, a mais nova e polêmica Constituição Federal redigida pelo até então ministro da justiça (Francisco Campos) desdenhou do princípio da irretroatividade legal e da coisa julgada ora abrangido pelas leis

magnas precedentes (muito pelo fato desta constituição flertar com o autoritarismo, restringir a autonomia dos Estados e municípios, centralizar os poderes, etc.). No entanto, a matéria não fora completamente abandonada e descodificada de nossa legislação, visto que o Decreto Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução ao Código Civil) figurou como guardião do tema, o resguardando firmemente em seu art. 6º.

Contudo, tal afronta não se perdurou no tempo, pois, advinda a constituição de 1946, característica por seu retomo aos preceitos fundamentais e democráticos do Estado (como a realização de eleições diretas para os cargos do Executivo e Legislativo, a adoção do federalismo e a igualdade entre todos os brasileiros), a proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada foram novamente restabelecidos, como evidenciado na redação de seu art. 141: “A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 3º -): A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. E, desde então, os textos constitucionais posteriores seguiram seu bom exemplo, mantendo bravamente a ideia de proteção e manutenção da coisa julgada, assim como cravado na CF/1969, art. 150, § 3 e da CF/ 1969, art. 153, § 3.

No mais, a legislação infraconstitucional sempre se prostrou muito atenta quanto ao tratamento da coisa julgada, visto que desde 1939 o código de processo civil já previa a nulidade da sentença que ofendesse o instituto:

Art. 798. Será nula a sentença:

I – Quando proferida:

- a) para juiz peitado, impedido, ou incompetente racione material e;
- b) com ofensa à coisa julgada;

Sendo possível, inclusive, observar traços da teoria de Hellwig sobre os efeitos da coisa julgada, assim como indica Luiz Dellore (2013, pg. 28): “pela redação do art. 288, é possível afirmar que o legislador de 1939 adotou a posição da coisa julgada como efeito da sentença”. E isso se dá, segundo o doutrinador, pois a redação do art. conduz a interpretação sobre quais decisões não produziram efeitos de coisa julgada, logo, o instituto deveria ser encarado como um efeito da sentença propriamente dita.

No mesmo sentido, o código de processo civil de 1973, característico por sua forte inspiração nos ensinamentos de Liebman, assim como denota Dellore (2013, pg.32): “Sua

tese teve considerável aceitação em nosso país e, conforme usualmente se afirmar, teria sido a encampada pelo CPC 1973⁴, contou com uma sessão dedicada exclusivamente ao tratamento da matéria (Livro I, Título VIII, Capítulo VIII, Seção II = Da coisa julgada, arts. 467 a 475), além de prever outras importantes atribuições ao instituto que outrora nunca foram contempladas (art. 267, V: a coisa julgada como fundamento para a extinção do processo sem resolução do mérito, art. 301, VI: o instituto poderia figurar como defesa preliminar, art. 485, IV: a coisa julgada como fundamento da ação rescisória, etc.).

Pois, desde então, quase todas as grandes leis introduzidas ao sistema jurídico brasileiro contemplaram o instituto, de forma direta ou indireta, assim como se extrai do CDC (arts. 103 e 104, do CPP, artigos 65, 95, inciso V, 110, caput e parágrafo 2.º, e 148), do atual código de processo civil (arts. 337, III e 502) e, por óbvio, da Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XXXVI: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

2.3 - DA SUA NECESSIDADE

Os seres humanos e a sociedade, de uma forma geral, são inaptos a reagirem completamente todas as relações sociais que permeiam suas vidas, desta forma, necessitam de um poder maior, autônomo, competente, imparcial e desinteressado que possa solucionar os diferentes interesses individuais ou coletivos que chocam entre si. A partir daí, surge a necessidade de um ente propositor, regulador, moderador e executor capaz de regular estas relações e litígios em sua complexa generalidade, tal qual: o Estado com seu poder jurisdicional.

Portanto, devido a essa necessidade de um Estado-juiz que busque a solução pacífica e confiável de conflitos, para assim, satisfazer os interesses sociais de uma sociedade, surgiu a coisa julgada, justamente para trazer efetividade a este poder jurisdicional do Estado, ou seja, para conferir estabilidade às decisões judiciais. Partilha deste entendimento Dellore (2013, pg. 13), quando afirma que “O surgimento da coisa julgada se deu em decorrência de uma necessidade prática: evitar a perpetuação dos litígios”. Não obstante, ele também afirma que o surgimento da coisa julgada se deu mais por razões de natureza política do que de natureza jurídica, isto é, pela necessidade da não perpetuação dos conflitos. Assim sendo, a

coisa julgada desempenha um papel crucial no sistema legal de qualquer sociedade, e sua importância pode ser resumida da seguinte forma:

Estabilidade e Finalidade: Esse instituto garante que uma decisão judicial seja final e imutável uma vez que tenha sido proferida (art. 502, CPC), ou seja, evita a reabertura de casos e litígios intermináveis, promovendo a segurança jurídica e a previsibilidade no sistema legal em que é aplicada, de forma que os indivíduos que ali convivem possam se sentir mais seguros quanto aos litígios ora apreciados pelo poder judiciário. Não obstante, para Negri Soares (2019, pgs. 54/55) este também foi um dos motivos precursores ao surgimento da coisa julgada na Roma Antiga, pois os romanos percebiam a necessidade de finalização dos conflitos e estabilização das relações sociais, logo: “a legislação romana previa dispositivos para afastar a indesejada repropositura da mesma demanda entre as mesmas partes”. À vista disso: “As civilizações posteriores acabaram por copiar esse modelo como opção político-legislativa, reconhecendo, em última análise, que a positividade da coisa julgada é essencial à própria concretização da justiça”.

Proteção dos Direitos das Partes: A coisa julgada também assegura que as partes envolvidas em um litígio tenham seus direitos e interesses devidamente protegidos e resguardados. Uma vez que uma colisão de predileções é levada e apreciada pelo poder judiciário (seguindo os princípios constitucionais amplamente estabelecidos pela CF: devido processo legal, contraditório, ampla defesa, etc.) a decisão se torna definitiva, logo, as partes não podem ser submetidas a um novo processo com base nos mesmos fatos e argumentos, caso contrário, colidiria com a finalidade central da coisa julgada: a estabilidade social.

Respeito à Autoridade Judicial: A coisa julgada respeita e faz-se respeitar a autoridade do sistema judiciário, pois confere às decisões judiciais a dignidade e o peso que merecem. O "respeito à autoridade judicial" refere-se à obrigação de todas as partes em um processo judicial (aquelas com capacidade postulatória ou não) de respeitar as decisões e ordens emanadas pelos tribunais. Esse respeito se trata de um pilar do funcionamento do sistema de justiça e é fundamental para a manutenção do Estado de Direito, ademais, essa obediência implica na aceitação das decisões judiciais mesmo que uma das partes possa discordar delas. Para tanto, se uma parte não estiver satisfeita com uma decisão, o método apropriado é recorrer da deliberação dentro dos procedimentos legais estabelecidos até a devida efetivação da coisa julgada, à vista disso, a CF em seu art. 5º, LIV resguardou o princípio do devido processo legal e seus derivados.

Evita contradições, incoerências e traz a Segurança Jurídica: A coisa julgada impede que diferentes juízos e tribunais cheguem a conclusões conflitantes sobre a mesma questão de fato ou direito. Imagine se todas as decisões exaustivamente contempladas e proferidas por um juízo ou tribunal pudessem ser livres e repetidamente apreciadas por outro órgão julgador; a noção de finalidade e estabilidade de uma decisão judicial estaria completamente prejudicada, não é mesmo? Por isso a coisa julgada mostra-se tão necessária, pois as características da imutabilidade e indiscutibilidade trazidas por este instituto promovem a tão almejada coerência do sistema jurídico, assim como enfatiza Didier Jr. (2016, pg. 531): “a coisa julgada é uma concretização do princípio da segurança jurídica. A coisa julgada estabiliza a discussão sobre uma determinada situação jurídica, resultando em um “direito adquirido reconhecido judicialmente”. Além disso, as partes e terceiros podem confiar que uma decisão judicial definitiva não será revisada ou anulada posteriormente, a menos que haja circunstâncias excepcionais, tais como fraudes ou descobertas de provas novas e relevantes (como nos casos das ações revisionais que serão posteriormente tratadas).

Por último, podemos destacar a necessidade da coisa julgada quanto a eficácia da Execução: A coisa julgada assume um essencial papel na execução de decisões judiciais, como sentenças de indenização, penhora de bens, cumprimento de obrigações, bem como para dar início à fase de cumprimento de sentença (art. 523 do CPC). Sem o trânsito em julgado e, conseqüentemente, a coisa julgada, a execução de decisões judiciais seria muito mais custosa e estaria sujeita a exaustivas contestações.

3. - A COISA JULGADA COMO EFEITO JURÍDICO EM LATU SENSU

Primariamente, é de relevante importância destacarmos as características de uma sentença, para que com a devida noção sobre o conceito de seu conteúdo (efeitos, eficácia, imutabilidade e indiscutibilidade), fique cristalina a conceituação sobre o efeito jurídico da coisa julgada. Pois bem, segundo o art. 489 do CPC os elementos da sentença são: o relatório, a fundamentação e o dispositivo, portanto, seu conteúdo se trata daquilo que a sentença diz, isto é, um juízo lógico.

Por sua vez, aquilo que o juiz analisa em uma ação (pressupostos processuais, como as condições da ação e o mérito) possui um efeito final, qual seja: as conclusões ou

declarações do julgador, sendo a principal delas aquela em que o magistrado expressa sua rejeição ou acolhimento quanto ao pedido do autor. Portanto, as diversas declarações de um juiz são o que compõem o conteúdo de uma sentença. No mais, segundo Dellore (2013, pg. 42), a declaração principal do julgador se chama “elemento declaratório”, é a última conclusão (declaração) do raciocínio de um juiz, que, por sua vez, não deve ser confundido com o efeito declaratório de uma sentença, visto que este deve ser entendido como a alteração que a sentença produz nas relações extra processo, ou seja, as alterações declaratórias, constitutivas ou condenatórias na realidade jurídica.

Por outro lado, devemos compreender a diferenciação entre efeito e eficácia que, apesar de muito simples, pode confundir. Para tanto, devemos tratar a eficácia como a aptidão (ampla ou específica) para gerar efeitos. Para Dellore (2013, pg. 43) eficácia da sentença é: “a aptidão que tal ato processual dispõe para gerar efeitos, tanto em abstrato (orientação sobre a eficácia da compra e venda), como em concreto (exame, em juízo, da eficácia de um contrato, afastando qualquer nulidade”. Na contramão, efeito é a própria consequência de determinado ato, ou seja, aquelas alterações nas relações jurídicas que tratamos há pouco (efeitos declaratórios, constitutivos ou condenatórios de uma sentença).

Por último, temos a diferenciação entre imutabilidade e indiscutibilidade. A imutabilidade surge no contexto de impedir a modificação de uma decisão já proferida, fato que se dá através da impossibilidade de postular uma ação análoga à outra já decidida judicialmente. A indiscutibilidade, por sua vez, trata do mérito da impraticabilidade de discutir em processo diverso o conteúdo já tratado anteriormente em uma decisão, dando ênfase, assim, ao sentido de respeito àquilo que já fora exhaustivamente apreciado. A propósito, este é o entendimento despendido dos dizeres do professor Luiz Dellore (2013, pg. 44):

A imutabilidade é a impossibilidade de modificação de uma sentença, ou seja, de rediscussão de uma lide já julgada. É obtida com a proibição de propositura de ação idêntica àquela já decidida.

Já a indiscutibilidade é a impossibilidade de rediscussão do conteúdo de uma sentença, em outro processo. É obtida quando, em futuros processos distintos da anterior, a conclusão a que se chegou na sentença anterior é observada e respeitada

Desta forma, através das diferenciações aqui apresentadas restou-se evidenciado que efeito jurídico não é sinônimo de efeito da decisão, portanto, não devemos confundi-los. Para Didier Jr. a coisa julgada trata-se de um efeito de um fato jurídico composto, o qual a decisão

é apenas um dos seus elementos, ou seja, podemos dizer que a coisa julgada não pode ser resumida a mera característica de uma decisão, mas sim como o efeito de uma sucessão de fatores, (2016. pg. 529): “A decisão não é o fato jurídico da coisa julgada, que, por isso, não é o efeito dela; a decisão compõe o fato jurídico da coisa julgada”. Segundo ele, grande é a polêmica sobre a conceituação da coisa julgada, isto é, amplos são os debates se ela deve ser entendida como o efeito de uma decisão (teoria de Hellwig); como uma “qualidade” dos efeitos de uma decisão (teoria de Liebman); ou se deve ser visualizada como a qualidade do conteúdo de uma decisão. Apesar de tudo, o professor denota que o substantivo qualidade é: “um atributo que uma norma jurídica confere a algum fato; assim, qualidade é, necessariamente, um efeito jurídico - não adianta alterar o rótulo”.

Por sua vez, para Negri Soares (2019, pg. 55), a coisa julgada pode ser defendida como: “a imutabilidade que incide sobre o dispositivo da decisão de mérito [...] É um plus que adere à sentença, uma qualidade ou efeito produzido externamente por se terem operado as condições definidas pelo comando legal”. Pois bem, podemos notar que mais uma vez a palavra “efeito” ou “qualidade” fora utilizada quando conceituada a coisa julgada, é o que também se despende da exímia doutrina de Scarpinella Bueno (2020, pg. 487), quando ele conceitua o instituto como uma “qualidade” que se aplica sobre “determinadas decisões jurisdicionais”. Já, para Didier Jr (2016, pg. 530) a coisa julgada “torna indiscutível e imutável a norma jurídica concreta definida na decisão judicial”.

A vista disso, apesar de todas as divergências doutrinárias quanto ao que efetivamente se recai à coisa julgada (ao dispositivo da decisão de mérito, à norma jurídica concreta definida na decisão judicial ou sobre determinadas decisões jurisdicionais), extrai-se a seguinte conclusão: a coisa julgada, acima de qualquer dúvida, deve ser compreendida como uma qualidade ou um efeito jurídico autônomo (por isso a ideia de efeito jurídico em *latu sensu*) que concede segurança jurídica àquilo em que é aplicada, conferindo, assim, as características da imutabilidade e indiscutibilidade ao seu alvo, seja ele qual for. Desta forma, tomando como premissa o art. 502 do CPC, definiremos instituto à minúcia da lei, quer seja: a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

3.1 - PRESSUPOSTOS DE SUA FORMAÇÃO

Uma vez que entendemos que a coisa julgada se trata de um efeito jurídico em *latu sensu* (que não deve ser confundido como efeito da sentença) ou uma qualidade que se aplica às decisões jurisdicionais, projeta-se fácil a acepção acerca dos pressupostos de sua formação.

O mero fato de a coisa julgada ser tratada como efeito jurídico já indica a necessidade de um fato jurídico que a derive, o que se observa acertadamente no caso concreto como veremos a seguir. Para Didier Jr. (2016, pg. 530) a coisa julgada é o resultado de uma combinação de fatos, mais especificamente de dois: “uma decisão jurisdicional fundada em cognição exauriente” e o “trânsito em julgado”. Ou seja, para que efetivamente se forme, a coisa julgada pressupõe a existência de uma decisão definitiva que pôs fim a quaisquer possíveis questionamentos dentro da matéria, isto é, que tenham sido totalmente esgotados os debates acerca do conteúdo abarcado, assim como, que o julgador tenha (através de todas as formas admitidas no direito) chegado a uma conclusão.

No entanto, é interessante abirmos um parêntese aqui - a partir da leitura do art. 502 do CPC somos induzidos a entender que apenas as decisões de mérito são aptas a transitarem em julgado o que, para Didier Jr. (2016, pg. 530), não se verifica verdade, e é por tal motivo que nos referimos à decisão “jurisdicional” e não decisão de “mérito”, como ilustrado no *caput* do mencionado artigo.

Portanto, frisa-se a necessidade de a decisão jurisdicional possuir caráter exauriente, o que não dá margem para outras interpretações, isto é, para que a coisa julgada se forme, a decisão necessariamente deve ter o condão de dar fim às questões anteriormente suscitadas no processo. Sendo assim, as decisões provisórias (elencadas nos art. 294/311 do CPC), não podem ser levantadas como pressupostos da coisa julgada, pois não dão encerramento definitivo à cognição da matéria.

Por sua vez, o segundo pressuposto de formação da coisa julgada (trânsito em julgado) opera no sentido de dar ênfase ao quanto mencionado há pouco, pois para que o instituto se forme é preciso, segundo Didier Jr. (2016, pg. 531), que contra a decisão não caiba mais recursos, seja ele ordinário ou extraordinário e, por seu turno, até mesmo sua interposição intempestiva não poderia ensejar no impedimento do trânsito em julgado.

Deste modo, o trânsito em julgado figura como uma exemplificação desse esgotamento recursal (o qual é exigido pelo art. 502 do CPC) e, em conjunto com a decisão jurisdicional de cognição exauriente, traduz essa ideia de decisão definitiva que gera a estabilidade jurídica. Dá ênfase a este entendimento os dizeres de Negri Soares (2019, pg. 55), o qual afirma que a coisa julgada opera quando: “a decisão não se sujeita à remessa necessária

(art. 496 do CPC/2015) e não cabe mais recurso (art. 502 do CPC/2015, c/c art. 6o, § 3o, da LINDB), tornando-se definitiva”.

3.2 - DOS SEUS EFEITOS NEGATIVOS E POSITIVOS

Através do estudo e conceituação da coisa julgada aqui brevemente exposto, somos capazes de extrair duas interessantes peculiaridades deste instituto: Sua função negativa e positiva quanto aos seus efeitos. O instituto opera na medida em que uma decisão se projeta indiscutível e, esta indiscutibilidade, por sua vez, opera-se em duas dimensões: no chamado efeito negativo e positivo da coisa julgada. Na primeira delas (negativo) a coisa julgada impede que uma decisão seja decidida mais de uma vez, desta forma, caso a parte postule novamente uma matéria que já fora apreciada jurisdicionalmente, a ela poderá ser arguida o fundamento de que já existe coisa julgada sobre o tema, como através de uma preliminar de contestação por exemplo (art. 337, VII, CPC). É o que também se extrai dos dizeres de Fredie Didier Jr. (2016, pg. 528) quando ele diz que: “A parte poderá objetar com a afirmação de que já há coisa julgada sobre o assunto, a impedir o reexame do que fora decidido. A indiscutibilidade gera, neste caso, uma defesa para o demandado”. E assim caminha concomitantemente Scarpinella Bueno (2020, pg. 488):

Sem prejuízo da atuação oficiosa do Magistrado neste sentido (art. 337, s5o), cabe ao réu alegar a ocorrência de coisa julgada anterior para obstar o desenvolvimento do novo processo, fazendo-o em preliminar de contestação. É neste contexto que merece ser recordada a compreensão da coisa julgada com um dos pressupostos processuais negativos.

Por outro lado, na segunda dimensão sobre os efeitos da coisa julgada (o efeito positivo), devemos entendê-lo como o fundamento de uma demanda, isto é, a parte que perceber que o tema ora levado aos cuidados do poder judiciário já fora tratado como questão indiscutível pela coisa julgada, deve alegar que seja observada a aplicabilidade deste instituto ao caso concreto, assim como sustenta Didier Jr. (2016, pg. 28): “O efeito positivo da coisa julgada determina que a questão indiscutível pela coisa julgada, uma vez retornando como fundamento de uma pretensão, tenha de ser observada, não podendo ser resolvida de modo distinto”. Desta forma, o julgador de uma nova causa encontra-se vinculado ao quanto decidido por outro julgador naquele processo em que houve coisa julgada da pretensão ali

postulada. Como exemplo desta vinculação podemos citar a fase de liquidação de sentença, onde o juiz deve se abster daquilo que fora decidido na fase de conhecimento do processo, isto é, deve levar em consideração a coisa julgada que ali foi formada, sendo este o mesmo entendimento de Scarpinella Bueno (2020, pg. 488): “Assim, se entre as partes há decisão transitada em julgado, ela deve ser observada em qualquer outra postulação ainda que visando à outra finalidade”.

3.3 - A TRÍPLICE IDENTIDADE DA COISA JULGADA

Uma vez formada a coisa julgada, um de seus principais efeitos é impedir que se repita uma ação idêntica a outra que já fora anteriormente julgada, ou seja, seu intuito é fazer com que a matéria previamente exaurida assim continue, de forma definitiva e estável. Pois bem, daí pode surgir o questionamento “Quais são os requisitos para que uma ação seja considerada idêntica à outra a ponto de proibir minha postulação em juízo?” O art. 337, § 2º do CPC é quem responde essa questão: “uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”.

No entanto, apesar de sumariamente óbvia apresentar-se a noção da tríplice identidade da demanda e sua proibição quanto à novas postulações em face da coisa julgada exercida sobre elas, é de suma relevância que tenhamos cautela ao interpretar o dispositivo, pois, nem sempre a coisa julgada é somente aplicada às mesmas partes que figuraram em algum dos pólos de uma demanda anterior, isto é, é plenamente possível a aplicação da coisa julgada sem a tríplice identidade.

Nesse sentido, Didier Jr. (2016, pg. 542) nos agraciou com alguns louváveis exemplos, dentre eles, está a não exigibilidade de identidade de partes em processos de caráter coletivo, bastando, assim, apenas a identidade da causa de pedir e pedido. O que se mostra extremamente plausível e razoável, pois, imagine o cenário em que para a aplicação da coisa julgada, a identidade de parte fosse estritamente exigida (autor idêntico) numa demanda que teve como precursora uma causa coletiva, seria extremamente irrazoável, não é mesmo? Uma vez que estas causas possuem, segundo o ilustre professor: “inúmeros colegitimados legalmente autorizados a atuar na defesa da mesma situação jurídica coletiva (mesmo direito), cuja titularidade pertence a um único sujeito de direito (a coletividade)”. De tal forma que,

nestes casos, o que realmente importaria para impedir o ajuizamento de futuras ações (em face da coisa julgada) seria a “correspondência entre o pedido e a causa de pedir, uma vez que vários são os extraordinariamente legitimados a demandar no interesse do sujeito titular da relação substancial deduzida (“o agrupamento humano”).

Outro exemplo que podemos citar é quanto a “legitimação extraordinária”, isto é, uma pessoa que não é diretamente afetada por um litígio, mas que pode atuar em nome próprio para defender os interesses de uma ou mais pessoas (como o MP). Imagine um caso hipotético onde X ajuíza uma ação contra Y e, após o devido processo legal, o julgador já convencido da matéria de fato e direito, chega a uma conclusão: Y é vencedor da demanda. Pois bem, cumulada essa decisão de cognição exauriente com o trânsito em julgado (como já tratamos acima) forma-se a coisa julgada sobre a decisão jurisdicional, portanto, até mesmo o Ministério Público (apesar de não ter figurado no exemplo citado) ficaria impossibilitado de postular novamente a mesma demanda contra Y.

3.4 - COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL

Uma vez entendida a estruturação da coisa julgada, nos cabe diferenciar duas importantes características sobre o instituto: a coisa julgada formal e a material. Apesar da constituição federal fazer menção apenas à “coisa julgada” em seu conceito amplo, essa diferenciação existe e mais do que isso, merece ser debatida e compreendida, visto que ambas possuem características distintas dignas de nossa atenção.

A coisa julgada formal, cujo conceito é cercado de debates doutrinários, pode ser entendida como uma forma especial de preclusão, haja vista que ela diz respeito sobre a imutabilidade e irrecorribilidade da sentença, ou seja, são aquelas decisões (a partir do trânsito em julgado) que não estão mais sujeitas a recursos, assim como orienta o professor Scarpinella Bueno (2020, pg. 489): “A coisa julgada formal tende a ser identificada como o encerramento da etapa cognitiva do processo”. Portanto, a coisa julgada formal pressupõe o proferimento de uma decisão não mais sujeita a recurso, quer seja pelo declínio do prazo para possíveis postulações recursais, quer seja pelo esgotamento processual, ou seja, trata-se de uma estabilidade endo processual da decisão. Segundo Dellore (2013, pg. 46), extrai-se fácil o entendimento destes dois relevantes conceitos através de uma simples analogia com uma

escada, a qual podemos entender o primeiro degrau como o trânsito em julgado, o segundo como a coisa julgada formal e, por último, o terceiro degrau como a coisa julgada material. Segundo ele, os degraus não podem ser saltados e obedecem exatamente a essa ordem. Dito isso, resta-se evidente que a coisa julgada formal embora muito parecida e por diversas vezes confundida com o trânsito em julgado, possui características próprias, devendo assim, ser entendida como um ser endoprocessual autônomo e independente (isto é, a qualidade que impede a reforma da sentença no mesmo processo) cuja imutabilidade fora adquirida a partir da irrecorribilidade de uma decisão (por quaisquer que sejam seus motivos); e, no mesmo passo, do trânsito em julgado. Assim como extrai-se dos dizeres de Luiz Dellore (2013, pg. 46):

Não se confunde trânsito em julgado e coisa julgada formal. Aquele é a impossibilidade de interposição de recurso, seja porque (i) a decisão é irrecorrível, (ii) esgotaram-se os recursos cabíveis; (iii) não houve interposição do recurso no prazo legal ou (iv) houve aquiescência da parte; já esta é a imutabilidade da sentença, em decorrência daquele, no bojo do próprio processo.

Por sua vez, a coisa julgada material pode ser entendida de uma forma bem simples e breve: trata-se da aplicação externa das características conferidas pela decisão não mais sujeita a recursos (imutabilidade e indiscutibilidade). Ou seja, enquanto a coisa julgada formal compreende a noção endoprocessual, a qual é aplicada especificamente ao bojo do processo em que foi discutida, a coisa julgada material diz respeito à aplicação de seus efeitos para fora do processo. (eficácia panprocessual). Portanto, este instituto nada mais é do que a tradução propriamente dita do art. 502 do CPC, de modo que busca, segundo Bueno (2020, pg. 489) “estabilizar as relações de direito material tais quais resolvidas perante o mesmo juízo ou qualquer outro”. Não obstante, para finalizar a acepção da matéria aqui trazida, é de suma relevância pegarmos emprestado a brilhante elucidação realizada por Luiz Dellore (2013, pg. 50) em sua obra, a qual otimizará a nossa assimilação do tema:

- (i) Determinada decisão não é impugnada tempestivamente ou já não existem mais recursos cabíveis. Há o trânsito em julgado de referida decisão (primeiro degrau);
- (ii) Se estivermos diante de uma sentença, teremos a formação da coisa julgada formal (segundo degrau);
- (iii) Por sua vez, se referida sentença for de natureza definitiva, vislumbrar-se-á a ocorrência da coisa julgada material (terceiro degrau)

4- A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Após caminharmos pela conceituação e caracterização da coisa julgada, estamos prontos para efetivamente adentrarmos na hipótese central do trabalho: a análise quanto a (im) possibilidade de relativização da coisa julgada.

A relativização da coisa julgada diz respeito sobre a possibilidade de limitar ou modificar os efeitos de uma decisão judicial em circunstâncias específicas. Em termos mais simples, é a ideia de que, em alguns casos, a autoridade de uma sentença judicial pode ser reavaliada ou restringida em certas situações.

Diante do exposto até aqui, resta clara a ideia de que a coisa julgada possui como principal função oferecer estabilidade às decisões judiciais de mérito (mas não somente as de mérito como já mencionado anteriormente), assim como garantir a segurança jurídica de um Estado. Desta forma, a relativização da coisa julgada deve ser tratada com cautela, isto é, seria de certa forma incoerente que este instituto fosse amplamente flexibilizado, fato que caminharia totalmente na contramão de sua finalidade.

Portanto, com a devida prudência e com o intuito de efetivamente preservar a segurança jurídica do Estado para evitar injustiças, o próprio CPC trouxe previsões que acarretaram na flexibilidade e relativização da coisa julgada, contudo, previsões estas que não escancaram deliberadamente o instituto, mas trazem requisitos pré estabelecidos para tal, assim como elenca o art. 966 da mencionada lei:

- A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
- I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
 - II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;
 - III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
 - IV - ofender a coisa julgada;
 - V - violar manifestamente norma jurídica;
 - VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;
 - VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
 - VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

Assim sendo, o legislador, ao instituir este artigo, evidenciou sua preocupação quanto a flexibilização da coisa julgada no sentido de evitar possíveis injustiças, dado o fato de que a coisa julgada, como qualquer outro direito, não pode ser interpretada de forma absoluta e

irracional, muito pelo contrário, deve ser levado em consideração quaisquer aspectos que possam infringir o princípio do devido acesso à justiça, tais como:

- Erro ou vício processual grave
- Mudança de circunstâncias
- Decisões inconstitucionais
- Fraude ou má-fé

Portanto, relativizar ou flexibilizar a coisa julgada segundo Negri Soares (2019, pg. 149) significa: “aplicar o direito com toda a força que possui, extirpando o flagrantemente injusto diretamente por um simples enunciado competente. Não existe maior segurança jurídica do que conceder ao jurisdicionado o que é certo, o que é justo”. Desta maneira, a seguir trataremos das formas de limitação do instituto.

4.1- LIMITES OBJETIVOS

Os limites objetivos da coisa julgada buscam discutir “o quê” se torna indiscutível pela coisa julgada, ou seja, qual é o objeto e o alcance da imutabilidade e indiscutibilidade conferidas pela mesma. Para Didier Jr. (2016, pg. 536) a resposta para esta questão chama-se norma jurídica individualizada, a qual é construída para a solução de determinado litígio. Para ele, quando afirmamos que determinada decisão possui “força de lei” significa dizer que a norma jurídica definida pelo órgão julgador, uma vez estável pela coisa julgada, adquire a característica da impositividade, não estando mais sujeita à positivação alheia.

Em complemento, Negri Soares (2019, pg. 72) enfatiza que a partir da concepção de que uma decisão judicial possui três partes (relatório, fundamentação e dispositivo), devemos entender que a coisa julgada e suas características (imutabilidade e indiscutibilidade), em regra, são somente aplicadas ao dispositivo ou comando da decisão, isto é, à sua questão principal, assim como é reforçado pelo art. 504 do CPC:

Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Contudo, isto não se verifica totalmente verdade, e, para efetivamente compreendermos o alcance da coisa julgada e “ao quê” ela é aplicada, é interessante

pontuarmos algumas questões acerca da diferenciação entre questão principal e questão incidental de uma decisão.

Em uma decisão judicial existem aquelas questões que são postas como fundamento para a solução do conflito (incidentais), e aquelas que são assentadas para que sobre elas haja a decisão propriamente dita (principais), para Didier Jr. (2016, pg. 537) a atividade cognitiva do magistrado aplica-se a todas essas questões, contudo, somente em relação às principais é que haverá julgamento. Segundo ele: “todas compõem o objeto de conhecimento do órgão julgador, mas somente as últimas compõem o objeto de julgamento (*thema decidendum*). Portanto, as questões principais são aquelas que compõem o objeto do julgamento, isto é, são as que não são somente conhecidas, mas também resolvidas, as quais é aplicado o princípio da congruência. Questão principal para Scarpinella Bueno (2020, pg. 491) corresponde ao pedido formulado pelo autor em sua petição inicial e/ou pelo réu em sua reconvenção, sejam eles acolhidos ou rejeitados. É por isso que se diz, segundo Negri Soares (2019, pg. 74) que a sentença faz coisa julgada nos limites objetivos da sentença, isso significa que a decisão faz coisa julgada quanto ao pedido cravado em seu dispositivo. Por outro lado, as questões incidentais funcionam como uma etapa necessária do julgamento do magistrado, mas ele não as decide, ou seja, tratam-se de questões cuja solução compõem a fundamentação da decisão, isso significa que elas não são fundadas no “pedido”, mas sim na “causa de pedir”. Desta forma, questão prejudicial incidental, segundo Didier Jr. (2016, pg. 546) é aquela que a solução dependerá não da forma ou possibilidade do pronunciamento sobre outra questão, mas do teor de seu próprio pronunciamento, para ele, podemos entender a questão prejudicial como uma “placa de trânsito, que determina para onde o motorista (juiz) deve seguir”.

Diante disso, quanto à aplicabilidade da coisa julgada às questões principais da decisão (regime comum) não resta dúvidas, afinal, é justamente o que expressa o caput do art. 503 do CPC. Contudo, frisa-se destacar que para toda regra há uma exceção, e a exceção a essa noção de aplicabilidade exclusiva da coisa julgada às questões principais chama-se questão prejudicial expressamente decidida (arts. 433 e 503, § 1º, do CPC/2015), a qual trata-se de um regime especial de aplicação da coisa julgada, visto que ela é aplicada à “fundamentação e sua relação de prejudicialidade com o dispositivo da sentença”, como afirma Negri Soares (2019, pg. 73). Para isso, segundo Scarpinella Bueno (2020, pg. 493) caberá ao interessado (visto que o CPC não mais prevê a ação declaratória incidental): “tomar a iniciativa de começar um novo processo e formular o que seria “questão prejudicial” como pedido (como “questão principal”, portanto). Havendo enfrentamento de mérito e esgotados

ou não interpostos recursos, forma-se a coisa julgada”. No entanto, para Didier Jr. (2016, pg. 546) essa interpretação deve ser tratada com cautela, pois nada impede que haja questões prejudiciais processuais; como por exemplo: a validade do contrato, na demanda em que pretende a sua execução; a filiação, na demanda por alimentos, etc. Não obstante, ele complementa dizendo que a questão prejudicial nem sempre será incidental, mas também pode ser principal (quando a questão prejudicial é o próprio objeto litigioso), assim como ela pode ser interna (quando surge no mesmo processo em que está a questão subordinada) ou externa (quando discutida em outro processo).

Assim sendo, é muito importante mencionarmos que para que a questão prejudicial seja abrangida pela coisa julgada (através do regime especial), é necessário que ela se abstenha dos impedimentos legais impostos, que são:

- **Objecção de impertinência:** A coisa julgada não será aplicada à questão prejudicial que não dependa do julgamento do mérito (art. 503, §1º, I).
- **Objecção de ausência de contraditório:** É essencial que a questão prejudicial tenha prévia e efetivamente permeado o caminho do contraditório no processo. Com base no que nos ensina Didier Jr. (2016, pg. 550), contraditório efetivo significa que as partes “categoricamente controvertem sobre a existência da prejudicial”, em outras palavras, podemos dizer que a questão prejudicial não precisa necessariamente ser controvertida, o que realmente importa aqui é que se tenha o prévio e efetivo contraditório. Desta forma, podemos citar como exemplo da não aplicação da coisa julgada a hipótese em que uma questão prejudicial é suscitada *ex officio* pelo órgão julgador (sem observar o contraditório), ou então a hipótese de revelia. Em ambos os casos o instituto não será aplicado à questão, pois, não basta que o magistrado apenas consulte as partes acerca de sua existência, é necessário que haja efetiva manifestação e apreciação do assunto.
- **Objecção de incompetência:** Para que se faça coisa julgada na questão prejudicial o juízo, necessariamente, deve ser competente para julgá-la como questão principal, não basta que ele seja competente para as demais questões se também não for para ela.
- **Objecção de cognição insuficiente:** Também não haverá coisa julgada se, no processo em que a questão for decidida, tiver havido restrições probatórias ou limitações à cognição que, de alguma forma, prejudicaram ou impediram o aprofundamento da análise da questão prejudicial.
- **Objecção de ausência de remessa necessária:** Nas causas em que a Fazenda Pública for parte é necessário, em regra, que as decisões proferidas (desde que dentro das hipóteses

previstas pelo art. 406 do CPC) sejam submetidas à remessa necessária, isto é, à reanálise do tribunal. Caso contrário, haverá restrição à extensão da coisa julgada no que diz respeito à resolução da questão prejudicial na fundamentação da decisão.

Por último, vale mencionar que a decisão (da qual se extrai a norma jurídica individualizada da parte dispositiva) também carece de tratamento, isto é, a simples leitura do art. 503 do CPC: “A decisão que julgar **total** ou **parcialmente** o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida” não nos é suficiente, assim como, pode nos gerar questionamento quanto ao que seria esse “totalmente” e/ou “parcialmente” ali referidos. Pois bem, enquanto a redação do artigo unicamente nos indica que a coisa julgada atinge as decisões que julgam totalmente ou parcialmente o mérito, segundo Scarpinella Bueno (2020, pg. 490), essa compreensão precisa ser consolidada, visto que o julgamento total do mérito deve ser entendido como aquele que enfrenta de uma só vez os pedidos, e isso ocorre até mesmo nas decisões que acolhem em parte os pedidos formulados pelo autor ou pelo réu-reconvinte, ou seja, mesmo que parte do pedido seja considerado improcedente, a coisa julgada recairá sobre o que foi julgado.

Por sua vez, o julgamento parcial de mérito também vai além, pois admite o julgamento antecipado parcial do mérito, admitindo-se que os pedidos sejam divididos para serem julgados em momentos diversos. Desta forma, Bueno (2020, pg. 490) afirma que é viável o reconhecimento da responsabilidade por danos materiais ainda que necessária a dilação probatória para identificação dos danos morais, hipótese a qual também (desde que que não interposto ou esgotado os recursos) recairia a coisa julgada. Essa previsão encontra respaldo no art. 356 do CPC

O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - Mostrar-se incontroverso;

II - Estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do [art. 355](#).

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva

Portanto, a partir do então mencionado até aqui, somos capazes de entender quais são os limites objetivos da coisa julgada, isto é, qual é o objeto e o alcance da imutabilidade e

indiscutibilidade conferidos pela mesma. Contudo, resta salientar que os limites objetivos não são os únicos que existem, para tanto, continuaremos a tratá-los.

4.2- LIMITES SUBJETIVOS

Pois bem, os limites subjetivos da coisa julgada dizem respeito a “quem” está sujeito e vinculado ao que fora decidido. Para Scarpinella Bueno (2020, pg. 494) são limites subjetivos porque estão relacionados aos sujeitos que estão impossibilitados de rediscutir o que já foi deliberado pelo Estado-juiz, estando, assim, vinculados à decisão anterior.

Para tanto, o art. 506 do CPC trouxe luz à matéria, de modo a estabelecer que: “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”. Esse artigo, de acordo com Bueno (2020, pg. 494) foi uma substancial inovação trazida pelo CPC de 2015, uma vez que o código anterior tratava a coisa julgada como aquela que “limita as partes, não prejudicando e nem beneficiando terceiros”. Por sua vez, o art. 506 do atual código apesar de vedar, em regra, a produção de efeitos jurídicos em face de terceiros, consagra e permite que a coisa julgada seja operada *inter partes*, *ultra partes* ou *erga omnes*.

A coisa julgada *inter partes* trata-se da regra geral adotada pelo nosso código, é aquela que vincula somente as partes do processo e, ao vincular as partes, também vincula os seus sucessores. Dando suporte a este entendimento complementa Negri Soares (2019, pg. 77): “haverá nulidade da segunda sentença sobre o mesmo mérito e em face dos **mesmos destinatários**, uma vez não desconstituída a primeira sentença e violada a garantia da coisa julgada!”. Isso muito se dá pois o atual CPC baseou-se nos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual leva a crer que não faria sentido àquele cujo não participou do processo e do devido acesso à justiça fosse afetado pela coisa julgada. Porém, em complemento, Didier Jr. (2016, pg. 557) ressalta que o STJ reconheceu a vinculação do MP à coisa julgada quando o mesmo atua como fiscal da ordem pública

Contudo, como brevemente anunciado, a noção de aplicação da coisa julgada *inter partes* trata-se da regra geral de nosso ordenamento, significando, assim, que existem exceções, tal como: a coisa julgada pode afetar terceiros (*ultra partes*).

Dando ênfase a esse entendimento, Scarpinella Bueno (2020, pg. 494) salienta que a proposta do art. 506 consagra, até mesmo nas demandas individuais, a possibilidade de “transporte *in utilibus* da coisa julgada. **Como o terceiro**, que o é porque não formulou pedido e nem em face dele foi formulado”. Porém, o doutrinador indica que o terceiro apenas será afetado se beneficiar-se da decisão, e usa como apoio o art. 1046 e o 274 do Código Civil, o qual indica que: “O julgamento contrário a um dos credores solidários **não** atinge os demais, mas o julgamento favorável **aproveita-lhes** [...]”. Portanto, coisa julgada *ultra partes* é aquela que vincula seus efeitos àqueles terceiros que não participaram do processo, hipótese esta que pode ocorrer em diversas situações, tais como as que elenca Didier Jr. (2016, pg. 558):

- Processo de dissolução parcial de sociedade – se todos os sócios forem citados, a sociedade não será citada, mas fica submetida à coisa julgada (art. 601, par. ún., CPC);
- Substituição processual – em que o substituto, apesar de não ter figurado como parte na demanda, terá sua esfera de direitos alcançadas pela coisa julgada, já o substituído (aquele que não agiu) também fica sujeito ao resultado da decisão, seja ela favorável ou não.
- Substituição processual ulterior – a coisa julgada atingirá não somente as partes originárias do processo, mas também o terceiro que seja adquirente ou cessionário do direito ou coisa litigiosa.

Por último, apesar de polêmica, pois, segundo Didier Jr. (2016, pg. 559) há quem não as diferencie, está a coisa julgada *erga omnes*, que diz respeito àqueles efeitos que atingem a todos os jurisdicionados que tenham ou não participado do processo, como nos casos de coisa julgada formada nas ações coletivas que tratam sobre direito difuso ou direitos individuais homogêneos; e nas ações de controle concentrado de constitucionalidade. Contudo, frisa-se que a coisa julgada *erga omnes* nunca subordina “todos, em qualquer lugar”, mas sim aquele grupo de pessoas que mantiveram algum vínculo com a demanda.

4.3- LIMITES TEMPORAIS

Os limites temporais, muito embora não sejam comumente assim chamados pela doutrina em geral, dizem respeito ao comportamento da coisa julgada ao longo do tempo, isto

é, como as características da imutabilidade e indiscutibilidade se prostram quanto ao decurso temporal e até quando a solução se torna indiscutível.

Para tanto, vejamos o art. 505 do CPC:

Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Ele inibe que sejam proferidas novas decisões que já foram expressamente deliberadas, ressalvadas as hipóteses ali pré estabelecidas, esta é a regra geral. Contudo, Scarpinella Bueno (2020, pg. 495) salienta que o inciso I do mencionado artigo trata das relações jurídicas de trato continuado, ou seja, aquelas que se aprimoram ao longo do tempo. Segundo ele, a parte poderá pedir revisão do que foi decidido “sempre que sobrevier modificação no estado de fato ou de direito”. Isto significa, para Didier Jr. (2016, pg. 565), que excetuado este caso, nenhum juiz, o que inclui até mesmo o juiz da causa, poderá decidir mais uma vez aquilo que já foi decidido. Por sua vez, o inciso II se refere “aos demais casos prescritos em lei”, o que significa dizer que há regra específica de controle da coisa julgada às relações de trato continuado e regra geral aos instrumentos de revisão que cabe à lei criar.

Didier Jr. (g. 566) nos ensina que, em regra, não são admitidas “sentenças futuras”, isto é, sentenças que tratam de situações ainda não consumadas no tempo, excetuando-se, contudo, “situações futuras que estejam vinculadas a situações presentes. É o caso da sentença que disciplina relações jurídicas permanentes e as sucessivas - relações jurídicas de trato continuado”.

Pois bem, a relação jurídica permanente descreve uma relação legal que perdura ao longo do tempo, uma relação jurídica continuativa, tais como as relações previdenciárias, alimentícias, de família, obrigação tributária de pagar imposto de renda, etc. Por outro lado, as relações jurídicas sucessivas são aquelas sequências de relações legais que surgem em decorrência de eventos ou ações instantâneas ou homogêneas ao longo do tempo, como por exemplo a relação de emprego e estatutária entre servidor público e a administração, o contrato, etc. Desta forma, o art. 501, I aprova o reexame de decisão (permanente ou sucessiva) das relações jurídicas de trato continuado nos casos de modificação superveniente de fato ou direito através de ação de revisão. Não obstante, a súmula 239 do STF declara que:

“A decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores”, o que mais uma vez sustenta a ideia de que “enquanto o substrato fático desta relação jurídica (definitivamente resolvida) se mantiver o mesmo, a coisa julgada é eficaz”, assim como afirma Didier Jr. (2016, pg. 568). Contudo, se o “painel normativo do tributo” sofrer alteração em exercício posterior, a coisa julgada não se estenderá.

Assim sendo, podemos concluir que a regra geral a ser aplicada ao limite temporal da coisa julgada é a indiscutibilidade permanente da decisão já atingida pelo instituto, contudo, aquelas relações jurídicas de trato continuado cujo quadro fático ou jurídico for modificado, conseqüentemente prejudicarão a coisa julgada que, por sua vez, estará à mercê da revisão da sentença. Por derradeiro, vale destacar que Didier Jr. (2016, pg. 569) pontua que a “revisão” da sentença além de ser obtida pela ação de revisão (a qual se trata de uma nova ação com elementos distintos, fundada em outra causa de pedir), ela pode, inclusive, se dar automaticamente, como nos casos em que uma lei nova concede adicional antes estabelecido como indevido ou nos casos de cura superveniente de um beneficiário de auxílio-doença. O doutrinador finaliza mencionando que o STF na rel.4.374/PE, “admitiu a revisão da coisa julgada como questão incidental – uma objeção, matéria de defesa” a qual a suprema corte “sem dizer expressamente”, entendeu no caso em questão que a relação entre lei-constituição se tratava de uma relação de trato continuado, permitindo, assim, a revisão de sua decisão no caso de fatos supervenientes.

4.4- INSTRUMENTOS DE CONTROLE DA COISA JULGADA

Aqui trataremos sobre os instrumentos legais da coisa julgada que, segundo Didier Jr. (2016, pg. 370), basicamente são: a) a ação rescisória, que está prevista no art. 966 e seguintes do CPC; b) a *querela nulitatis*, prevista no art. 525, § 1º, I e art. 535, I, também do CPC, c) a impugnação com base na existência de erro material, cuidada pelo art. 494, I, CPC e, por último, d) a revisão de sentença inconstitucional, tratada pelos arts. 525 § 12 e 535, § 5º, do CPC. Contudo, de acordo com o autor há também quem cogite a denúncia de violação à Convenção Americana de Direitos Humanos como mais uma forma de limitar/reformar a coisa julgada, todavia trata-se de um tema polêmico ainda não uniformizado.

Por sua vez, trataremos brevemente dos instrumentos acima mencionados. A ação rescisória se refere a uma ação autônoma que visa evitar problemas de cunho formal ou de injustiças da decisão (naquelas hipóteses estabelecidas pelo art. 966, como decisão proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente, ou aquela que viola manifestamente a norma jurídica, etc.) através da impugnação de decisões de mérito atingidas pela coisa julgada. Vale dizer que seu prazo decadencial é de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo (art. 975 do CPC).

Por sua vez, a *querela nullitatis* refere-se ao instituto jurídico que, em linhas gerais, diz respeito à impugnação de atos processuais por meio de uma ação específica, a "ação declaratória de nulidade" ou "*querela nullitatis insanabilis*" (quando se trata de nulidades insanáveis). Ela é uma forma de combater vícios graves que tornam nulos determinados atos processuais, independentemente de terem ou não sido prejudiciais às partes. Essa ação pode ser utilizada quando há alegação de vícios que, se presentes, acarretariam a nulidade absoluta do ato processual em questão. Didier Jr. (2016, pg. 570) afirma que a *querela nullitatis* é: “meio de impugnação de decisão maculada por vícios transrescisórios”, quando já não é cabível recursos ou exauriram-se as vias recursais. O autor complementa citando exemplos de tais vícios, como: “a decisão proferida em desfavor do réu em processo que correu à sua revelia por falta de citação”; e a “decisão proferida em desfavor do réu em processo que correu à sua revelia por ter sido defeituosa a citação”. Não obstante, a *querela nullitatis* não possui prazo decadencial visto sua natureza desconstitutiva, significando, assim, que pode ser postulada a qualquer tempo.

Já a revisão em razão de erro material diz respeito a “inexatidões materiais ou erros de cálculo”, assim como conceitua o art. 494 do CPC. Tal revisão possui o condão de corrigir equívocos ou erros materiais evidentes em documentos judiciais ou atos processuais, ademais, estes erros materiais podem incluir problemas tipográficos, de cálculos ou outras imprecisões que não refletem adequadamente a intenção real das partes ou a decisão do tribunal. Aliás, o STJ através REsp 1432902 definiu que a correção de erro material de cálculo não está sujeita à preclusão e, conseqüentemente, à coisa julgada., podendo o juiz até mesmo de ofício alterar a sentença independentemente de sua publicação, pois, tal hipótese trata-se de um erro material e sua correção não afetaria a substância do julgado. Ademais, este erro pode ser corrigido através de petição simples do interessado, por objeção de executividade, por de embargos do devedor, ou até mesmo por impugnação ao cumprimento da sentença, assim como sustenta Negri Soares (2019, pg. 91)

Por último, a revisão de sentença inconstitucional, ora prevista no art. 525 do CPC, diz que:

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

[...]

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também **inexigível** a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

E assim o art. 535 do mesmo diploma a complementa:

A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

[...]

III - **inexequibilidade** do título ou **inexigibilidade** da obrigação;

[...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também **inexigível** a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo **Supremo Tribunal Federal**, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Portanto, a redação dos artigos supracitados indica a possibilidade de modulação dos efeitos de decisão proferida cujo fundamentos (desde o momento em que proferidos) se basearam em lei ou atos normativos expressamente considerados ilegais pelo STF (em controle concentrado ou difuso).

Não obstante, com o intuito de complementar a matéria, o STF, através da análise do Recurso Extraordinário n. 730.462 em 28/05/2015), estipulou que:

A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria.

Desta forma, conclui-se que é plenamente possível a revisão de sentença ou título executivo que se baseou em lei ou ato normativo definido como inconstitucional pelo STF.,

para tanto, é necessário que a decisão da Suprema Corte seja anterior ao trânsito em julgado, caso contrário a revisão deverá ser requerida por meio de ação rescisória específica.

4.5- COISA JULGADA E A TEORIA DA RELATIVIZAÇÃO

Diante todo o exposto até aqui, restou incontestável a compreensão de que existem consideráveis métodos de controle e relativização da coisa julgada, fato que pode ser encarado com certa preocupação.

O advogado e professor Fredie Didier Jr (2016, pg. 571) destaca que na doutrina há quem defenda uma posição mais defensiva quanto a esta noção de relativização, uma vez que o mero argumento de injustiça ou inconstitucionalidade infundado ensejaria numa enorme instabilidade jurídica do Estado. Essa relativização da coisa julgada em critérios não fundados na lei chama-se relativização atípica da coisa julgada, visto que não se enquadra nas hipóteses legais acima mencionadas. De acordo com o doutrinador, o primeiro a comentar sobre a relativização da coisa julgada no Brasil foi o ex-ministro do STJ José Augusto Delgado, o qual defendia que os princípios da moralidade, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, uma vez afrontados, deveriam ensejar na “revisão da carga imperativa” da coisa julgada. Em que pese de início este fora apenas seu entendimento, outros doutrinadores simpatizaram com a ideia, tais como Humberto Theodoro Jr., Juliana Cordeiro e Cândido Rangel Dinamarco.

Contudo, este é um tema que necessita de sutilezas em sua aceção e manuseio, pois o simples argumento de “injustiça” para a relativização da coisa julgada mostra-se muito vago e repleto de interpretações. Admitir a relativização do instituto com base nesse argumento indicaria, segundo Didier Jr., uma “violação de princípios e direitos fundamentais do homem” e mais do que isso, ele também afirma que representaria “franquear-se ao judiciário um poder geral de revisão da coisa julgada, que daria margem, certamente, a interpretação das mais diversas, em prejuízo da segurança jurídica”; e no mesmo sentido caminha a relativização da coisa julgada sob o argumento da inconstitucionalidade. Sejam sensatos, a qualquer momento alguma lei pode ser imputada como inconstitucional pelos mais diversos motivos; seria justo que todas as decisões que de alguma forma referiram-se a ela fossem desconstruídas ou relativizadas? Não se projeta o mais sensato. Para Didier Jr. (2016, pg. 573) parece que a problematização da revisão da sentença inconstitucional fora resolvida através da

possibilidade da ação rescisória, bem como de outros métodos como os aqui já abordados, o que não levaria a crer na necessidade de revisão de sentença inconstitucional sob “qualquer fundamento” e “qualquer meio inominado”. Apesar disso, encontram-se decisões do STJ e STF que admitiram a revisão atípica da coisa julgada, tal como a da Suprema Corte que permitiu a renovação de demanda de investigação de paternidade, mesmo tal matéria já tendo sido anteriormente rejeitada por ausência de provas (RE n. 363.889).

5- CONCLUSÃO

Ante todo o exposto no trabalho, podemos repousar na certa ideia de que a coisa julgada se trata de um efeito jurídico/qualidade de extrema importância ao nosso ordenamento. A discussão sobre seu conceito e mais variados aspectos ainda são fervorosos e, por vezes, distantes de uma definição final majoritariamente aceita. Não à toa ela está presente em nosso ordenamento desde a primeira constituição brasileira noticiada, a constituição imperial de 1824. Vimos que o instituto cuida da segurança e estabilidade jurídica do Estado, pois, através das características da imutabilidade e indiscutibilidade confere confiança às decisões jurisdicionais proferidas pelo mesmo. Também notamos a essencial contribuição de Liebman e Hellwig à conceituação e construção da coisa julgada, através de suas distintas teorias, o tema fora debatido e tomado com bons olhos por nossos legisladores.

Da mesma forma, sobejou-se evidente e compreensível as principais características do instituto, tais como os pressupostos de sua formação (decisão final exauriente e o trânsito em julgado); seu impedimento quanto à trílice identidade da demanda (mesmas partes, causa de pedir e pedido), excetuando-se, contudo, as hipóteses acima debatidas (como nas ações coletivas); seus efeitos negativos e positivos (impedir que uma demanda afetada pelo instituto seja novamente postulada e sua utilização como fundamento postulatório); e as peculiaridades da coisa julgada formal e material (eficácia *in* e *pan*processual).

Não obstante, após progressivamente caminharmos por sua estruturação e conceituação, vislumbramos as hipóteses de relativização da coisa julgada, as quais são sustentadas pelos limites legais (objetivos, subjetivos e temporais); bem como aplicadas pelos instrumentos de controle ora previstos, que visam, acima de tudo, contornar e mitigar

quaisquer injustiças, afinal, “não existe maior segurança jurídica do que conceder ao jurisdicionado o que é certo, o que é justo” Negri Soares (2019, pg. 149).

Dito isso, o estudo da coisa julgada revela-se como um primordial conteúdo ao crescimento intelecto-profissional de todos os profissionais do direito, sem exceção; haja vista a habitualidade com que suas particularidades são vistas e tratadas diariamente por quem é ou não da área. Portanto, estudar a (im) possibilidade de relativização da coisa julgada é uma honra a qual partilho, afinal, trata-se de um tema de extrema relevância nacional, o qual é aplicado diariamente às relações jurídicas brasileiras. Portanto, explorar o instituto, suas limitações e possibilidades de relativização, mostra-se extremamente engrandecedor e essencial a todos aqueles que se preocupam com a segurança jurídica do Estado em que vivem.

Desta forma, tendo como base todo o conteúdo aqui explanado, chegamos à conclusão de que é plenamente plausível a relativização da coisa julgada, ou seja, apesar da regra geral ser da estabilidade, imutabilidade e indiscutibilidade da decisão jurisdicional coberta pelo instituto, por vezes, nem sempre isso é possível, de tal modo que a própria legislação e jurisprudência preveem diversos meios de revisão da matéria.

Em que pese todas as divergências doutrinárias sobre o assunto, entendo que a hipótese preliminarmente suscitada se encontra totalmente elucidada; isto é, apesar de serem admitidas apenas em hipóteses específicas, as possibilidades de relativização da coisa julgada são amplamente aceitas. Contudo, saliento que não vejo como sensato ampliarmos essas hipóteses autorizadoras ao mero e livre argumento de “injustiça” ou “inconstitucionalidade” (relativização atípica) da decisão, afinal, a coisa julgada não existe para ser relativizada, mas para conferir estabilidade e segurança às relações jurídicas de seus jurisdicionados. Assim finalizo com a brilhante elucidação do professor Fredie Didier Jr. (2016, pg. 575): ““A coisa julgada é um instituto construído ao longo dos séculos e reflete a necessidade humana de segurança. Ruim com ela, muito pior sem ela. Relativizar a coisa julgada por critério atípico é exterminá-la”.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 16 de julho de 1934. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 29/10/2023.

BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946. Brasília, DF, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 30/10/2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 28/10/2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939.. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 19 set. 1939. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 30/10/2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29/10/2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 30/10/2023.

BUENO, Cássio S. **Manual de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo; Saraiva, 2020.

DELLORE, Luiz. **Estudos sobre coisa julgada e Controle de Constitucionalidade**. São Paulo: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 978-85-309-5604-2. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5604-2/>. Acesso em: 25/10/2023.

DIDIER JUNIOR., Fredie. P. et al. **Curso de direito processual civil**. 11. ed. Bahia; jusPODIVM, 2016.

DISTRITO FEDERAL. Recurso extraordinário. RE 363889. Superação da coisa julgada para possibilitar nova ação de investigação de paternidade em face de viabilidade de realização de exame de DNA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. DIEGO GOIÁ SCHMALTZ. Versus GOIÁ FONSECA RATES. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. DF, julgamento: 02/06/2011. Disponível em: Pesquisa de jurisprudência - STF.

LEAL, Fábio Resende, SAPELI. Aline Maira.. **A história da coisa julgada e de sua desconsideração**. Revista Científica eletrônica do curso de direito, Garça/SP, ano II, n. 3, p. 1 -39, janeiro, 2013. Disponível em: <https://faef.revista.inf.br/site/e/direito-4-edicao-22013.html>. Acesso em: 30/10/2023.

LIEBMAN, Enrico T. **Eficácia e autoridade da sentença**. 3. ed. Rio de Janeiro; DEDALUS, 1984. Disponível em: Enrico Tullio Liebman - Eficácia e Autoridade Da Sentença (1984) | PDF | Res Judicata | Sentença (jurídico) (scribd.com). Acesso em: 30/10/2023.

RIO GRANDE DO SUL. T3 - TERCEIRA TURMA. Recurso especial. REsp 1432902. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, IMPUGNAÇÃO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA UTILIZADO NO CÁLCULO POR ESTAR EM DESCONFORMIDADE COM O CONTRATO EM QUE SE FUNDA A EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ERRO MATERIAL. QUESTÃO NÃO ALCANÇADA PELA PRECLUSÃO. RELATOR: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgamento: 24/10/2017. Disponível em: STJ - Jurisprudência do STJ.

SÃO PAULO. Recurso extraordinário. RE 730462. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NELSON ITIRO YANASSE E OUTRO(A/S). Versus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 28/05/2015. Disponível em: Pesquisa de jurisprudência - STF.

SOARES, Marcelo N.; CARABELLI, Thaís A. **Constituição, devido processo legal e coisa julgada no processo civil**. São Paulo: Editora Blucher, 2019. E-book. ISBN 9788580393750. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788580393750/>. Acesso em: 25/10/2023.